



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.790

Assunto: Exige das empresas operadoras de transporte coletivo cópia
da folha de pagamento mensal.

Autógrafo N.º 2781/84
LEI N.º 2692, DE 22/03/84
Arquive-se.

Diretor Legislativo
24/04/84

Clas.

Proc. N.º 15424



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 328/83

PUBLICADO

em 07/10/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões em 04/10/83
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLADO: EXPEDIENTE	
Nº 015424	-4 OUT 83
CLASSIF.	

Jundiá, 03 de outubro de 1.983.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 14.02.84
Presidente

Permitimo-nos encaminhar à escl
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso proje-
to de lei, que versa sobre a obrigatoriedade das Concessioná-
rias, Permissionárias e respectivas Subcontratadas do serviço
de transporte coletivo do Município, encaminharem mensalmente
à COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito, cópias das -
folhas de pagamento, referente a cada mês encerrado.

Na oportunidade, renovamos os -
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão, dispensada redação final
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões em 07.03.84
Presidente

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rms.

MOD. 7

PROJETO DE LEI Nº 3.790

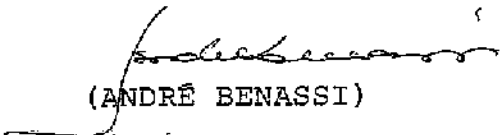
Artigo 1º - Ficam as Concessionárias, Permissionárias e --
respectivas Subcontratadas do serviço de transporte coletivo -
do Município de Jundiá, obrigadas a encaminhar mensalmente à
COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito, cópias das folhas
de pagamento, referente a cada mês encerrado.

Artigo 2º - Os comprovantes de pagamento dos encargos refe-
rentes às folhas de pagamento, autenticadas mecanicamente pelo-
banco recebedor, deverão, através de cópias, ser mensalmente en-
caminhados à COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito.

Artigo 3º - Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias, --
contados do encerramento mensal da folha de pagamento, para a
apresentação à COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito, -
da documentação mencionada nos artigos 1º e 2º da presente lei.

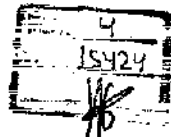
Artigo 4º - O não cumprimento das disposições constantes -
dos artigos 1º e 2º desta lei, acarretará à empresa infratora o
pagamento de uma multa no valor de 10 (dez) unidades fiscais vi-
gentes no Município.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

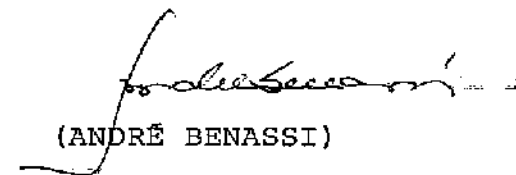
Senhores Vereadores:

Permitimo-nos submeter a apreciação dessa Co
lenda Casa de Leis, o presente projeto de lei que objetiva o en
caminhamento à COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito, -
das folhas de pagamento das Concessionárias, Permissionárias e
respectivas Subcontratadas do serviço de transporte coletivo, -
bem como o encaminhamento dos comprovantes de pagamento dos en-
cargos sociais.

Este procedimento vem refletir a necessidade
atual da COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito, que por
ocasião dos reajustes tarifários, encontra problemas na determi
nação dos componentes que integram os custos e que são aqueles
referentes à mão-de-obra e os seus respectivos encargos sociais.

Os custos mencionados representam 45% do to
tal da tarifa, e muitas vezes algumas empresas de ônibus omitem
as informações necessárias aos reajustes, eis que o custo dos -
encargos sociais é sempre repassado aos usuários na tarifa.

Desta feita, estando justificado o interesse
público de que se reveste o ato, firmamos a nossa convicção de
que a Egrégia Edilidade não faltará com o seu valioso apoio ao
presente projeto.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

mabp

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 05 de 10 de 19 83

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 05 de Out de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.042

PROJETO DE LEI Nº 3.790

PROC. Nº 15.424

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade exigir das empresas operadoras de transporte coletivo remessa de cópia da folha de pagamento mensal à COMTRAK-Coordenadoria Municipal de Trânsito.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

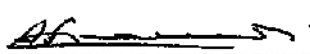
FLS. 3
RES. 15424
16

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 14 de outubro de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

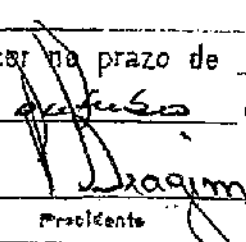
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 14 de outubro de 19 83


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 14 de outubro de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

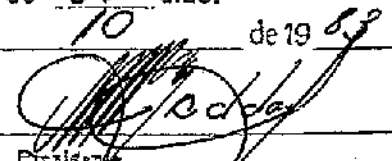
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 18 de 10 de 19 83


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.424

PROJETO DE LEI Nº 3 790, do Prefeito Municipal, que exige das empresas operadoras de transporte coletivo cópia da folha de pagamento mensal.

PARECER Nº 1 245

Embora à primeira vista, possa parecer que, as exigências contidas nesta propositura extrapolem o contrato existente, entre Prefeitura e concessionárias de transportes coletivos, na realidade é plenamente viável e legal.

Fica implícito o objetivo do sr. Prefeito, que busca elementos hábeis para administrar com dados e elementos fornecidos pelas próprias contratantes.

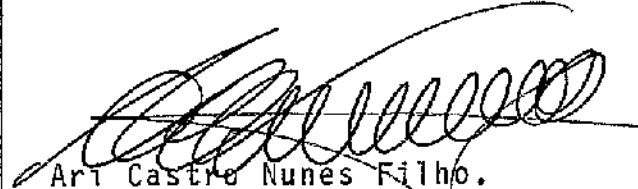
Sem óbice de natureza legal, pode tramitar.

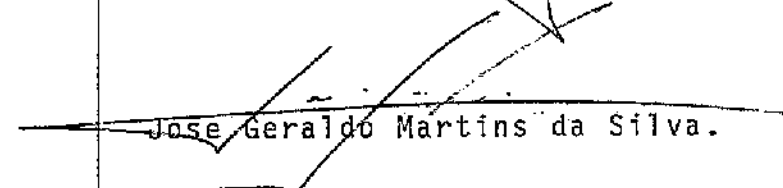
Favorável.

Sala das Comissões, 25-10-83.

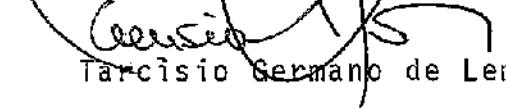
Aprovado em 25-10-83


Miguel Meubadda Haddad,
Presidente e relator.


Ari Castro Nunes Filho.


José Geraldo Martins da Silva.


Ercilio Carpi.

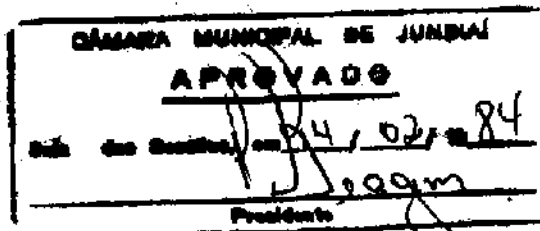

Tarcísio Germano de Lemos.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 491

Assunto: ADIAMENTO para a próxima sessão da 2a. discussão do Projeto de Lei 3.790, do Prefeito Municipal, que exige das empresas operadoras de transporte coletivo cópia da folha de pagamento mensal.

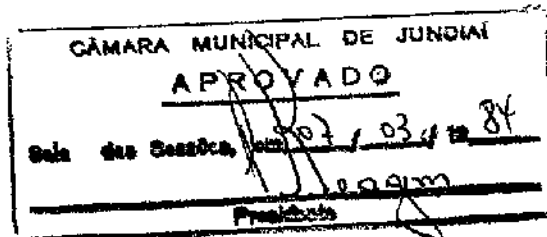
Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO da 2a. discussão do Projeto de Lei 3790, do Prefeito Municipal, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 14.02.84


FRANCISCO JOSE CARBONARI



PROJETO DE LEI Nº 3.790

EMENDA Nº 01

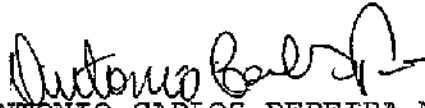
Ao art. 1º, onde se lê:

"COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito",

Leia-se:

"SETRANSP - Secretaria de Transportes"

Sala das Sessões, 17.02.84

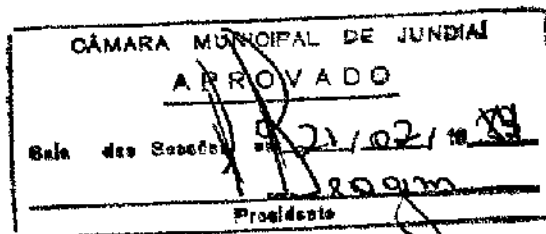

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 512

Assunto: ADIAMENTO por uma Sessão Ordinária, da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.790, do PREFEITO MUNICIPAL, que exige das empresas operadoras de transporte coletivo cópia da folha de pagamento mensal.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.790, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, por uma Sessão Ordinária

Sala das Sessões, 21.2.1984.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

* ampc



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
41	18-5	BB			14-2-4

- COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS -

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.790.

O SR. ANTONIO FERNANDES PANIZZA - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto da Lei nº 3.790 se refere basicamente a um aspecto do serviço público, do serviço prestado pelas concessionárias ao município e o projeto pretende fixar um comportamento que vai aumentar as condições do poder público e a preservação e verificação dos dados que são utilizados por ocasião da revisão das tarifas. P'r se tratar de uma medida que pode produzir um benefício sensível ao procedimento que hoje é realizado / mas que não possa fascindir numa melhora da composição de dados, vemos que o projeto tem uma completa possibilidade de ser aprovado e não há dúvida que é um projeto de benefício público. Sendo assim, este relator é favorável à aprovação do projeto, pedindo à V. Exa. que consulte os demais membros desta comissão para saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista.

oOo

- Consultados pela Presidência da Mesa, manifestam-se favoráveis ao parecer, os srs. vereadores: Felisberto Negri Neto, José Crupa, (com restrições), Erazé Martinho, substituindo ao vereador José Rivelli e José Aparecido Marcussi substituindo ao vereador Lázaro Rosa. -

oOo

POB)

O SR. PRESIDENTE - Está aprovado o parecer.



PUBLICADO
em 16/03/84

Proc. nº 15.424.

AUTÓGRAFO Nº 2 781

(Projeto de Lei nº 3 790)

Exige da empresa operadora de transporte coletivo cópia da folha de pagamento mensal.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Ficam as Concessionárias, Permissuonárias e respectivas Subcontratadas do serviço de transporte coletivo do Município de Jundiaí, obrigadas a encaminhar mensalmente à SETRANSP - Secretaria de Transportes, cópias das folhas de pagamento, referente a cada mês encerrado.

Art. 2º Os comprovantes de pagamento dos encargos referentes às folhas de pagamento, autenticadas mecanicamente - pelo banco recebedor, deverão, através de cópias, ser mensalmente encaminhados à SETRANSP - Secretaria de Transportes.

Art. 3º Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento mensal da folha de pagamento, para a apresentação à SETRANSP - Secretaria de Transportes, da documentação mencionada nos artigos 1º e 2º da presente lei.

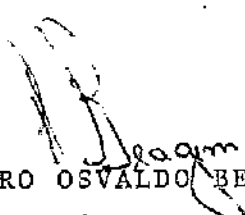
Art. 4º O não cumprimento das disposições constantes dos artigos 1º e 2º desta lei, acarretará à empresa infratora o pagamento de uma multa no valor de 10 (dez) unidades fiscais vigentes no Município.



PL nº 3 790 - fls. 02.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de -
mil novecentos e oitenta e quatro (08-03-1984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



Of.PM.03-84-06.
Proc. nº 15.424.

Em 08 de março de 1984.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

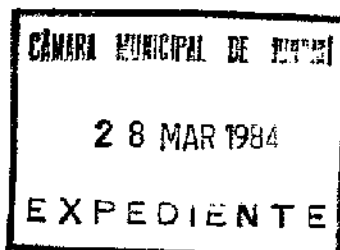
Em atenção a seu ofício GP.L. nº 328/83, apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 781 do Projeto de Lei nº 3 790, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 07 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.

[Signature]
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

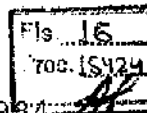


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L. 110/84

Proc. 17053/83



Jundiá, 22 de março de 1984

Junta-se.

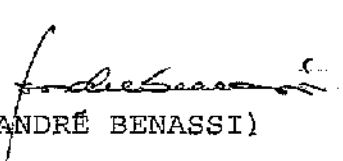
Excelentíssimo Senhor Presidente:

209m
PRESIDENTE
28.03.84

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 3790, bem como cópia da Lei nº 2692, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD, Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t - a

mmf.-



LEI Nº 2692, DE 22 DE MARÇO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 07 de março de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

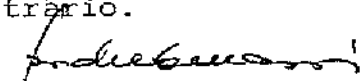
Art. 1º - Ficam as Concessionárias, Permissionárias e respectivas Subcontratadas do serviço de transporte coletivo do Município de Jundiaí, obrigadas a encaminhar mensalmente à SETRANSP - Secretaria de Transportes, cópias das folhas de pagamento, referente a cada mês encerrado.

Art. 2º - Os comprovantes de pagamento dos encargos referentes às folhas de pagamento, autenticadas mecanicamente pelo banco recebedor, deverão, através de cópias, ser mensalmente encaminhados à SETRANSP - Secretaria de Transportes.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento mensal da folha de pagamento, para a apresentação à SETRANSP - Secretaria de Transportes, da documentação mencionada nos artigos 1º e 2º da presente lei.

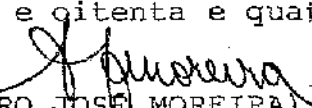
Art. 4º - O não cumprimento das disposições constantes dos artigos 1º e 2º desta lei, acarretará à empresa infratora o pagamento de uma multa no valor de 10 (dez) unidades fiscais vigentes no Município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e quatro.-


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

mmf.-

LEI No. 2692,
DE 22 DE MARÇO DE 1984.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 07 de março de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. — Ficam as Concessionárias, Permissonárias e respectivas Subcontratadas do serviço de transporte coletivo do Município de Jundiaí, obrigadas a encaminhar mensalmente à SETRANSP — Secretaria de Transportes, cópias das folhas de pagamento, referente a cada mês encerrado.

Art. 2º. — Os comprovantes de pagamento dos encargos referentes as folhas de pagamento, autenticadas mecanicamente pelo banco receptor, deverão, através de cópias, ser mensalmente encaminhados à SETRANSP — Secretaria de Transportes.

Art. 3º. — Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento mensal da folha de pagamento, para a apresentação à SETRANSP — Secretaria de Transportes, da documentação mencionada nos artigos 1º. e 2º. da presente lei.

Art. 4º. — O não cumprimento das disposições constantes dos artigos 1º. e 2º. desta lei, acarretará à empresa infratora o pagamento de uma multa no valor de 10 (dez) unidades fiscais vigentes no Município.

Art. 5º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRIO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 06/10/1983

A Exp. em 06/10/1988

A N E X O S

CLER. 1/5- 5/10/83 AS 5/7- 14/10/83 AS 8/10, 24/4/84. AS

AUTUADO EM 04, 10, 83

Director Legislativo